

TC 031.953/2013-1

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu/PA

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06

Procurador: Leandro Athayde Fernandes, OAB/PA 20.855 (peça 30)

Proposta: mérito

Relator: Vital do Rêgo

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS)/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06 (peça 15), na condição de prefeito municipal de Viseu/PA, gestão 2005-2008 (peça 3, p. 179-187), em razão da impugnação total das despesas incorridas com recursos federais repassados àquele município pelo Convênio 5902/2005 (peça 1, p. 224-238), Siafi 550361 (peça 3, p. 189), celebrado entre a União/MS, como CONCEDENTE por intermédio do FNS, e aquele município, como CONVENENTE.

2. O objetivo do convênio era o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, por meio do apoio técnico e financeiro para a construção de Unidade de Saúde do Bairro Cidade Nova, em Viseu/PA (peça 1, p. 19).

HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para execução do objeto foram orçados em R\$ 200.000,00 dos quais R\$ 10.000,00 correspondiam à contrapartida do Conveniente e R\$ 190.000,00 à conta do Concedente, este valor liberado em 2 duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB917918, de 1/11/2006 e 2006OB921610, de 4/12/2006 (peça 4, p. 104-106), no valor de R\$ 95.000,00 cada, valores creditados na conta específica do ajuste em 6/11/2006 (peça 1, p. 376) e 6/12/2006 (peça 2, p. 21), respectivamente.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2005 a 29/11/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 28/1/2008, conforme Cláusula Oitava do Termo de Convênio (peça 1, p. 232) e Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio (peça 1, p. 248), eventos ocorridos dentro do mandato do ex-prefeito Luís Amin.

5. Nas instruções preliminares do TCU à peça 7, 17 e 23, encontram-se circunstanciados demais histórico do caso destes autos, sendo que na última delas propõe-se nova citação ao responsável, o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, para que devolvesse a integridade dos recursos federais repassados por conta do Convênio FNS 5902/2005, com atualizações legais, ou apresentasse alegações de defesa a respeito das irregularidades/impropriedades na gestão daqueles recursos, especificamente quanto às condutas apontadas pelo Despacho do Ministro-Relator (peça 21) como potenciais causadoras de dano ao erário: “existência de descompasso entre a execução físico-financeira e os pagamentos realizados da avença”; “ocorrência de saque em espécie de parte dos recursos transferidos”; “inexistência de cópia dos cheques emitidos a débito da conta específica do convênio, que comprovem seus destinatários”. Assim, essas condutas foram questionadas no item 2 do ofício de citação 0547/2016-TCU/SECEx-PA (peça 27), de 1/4/2016, a seguir:

“a.1) Conduta 1: não conseguir estabelecer nexos causais entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas na execução do ajuste, considerado o seguinte descompasso entre a execução físico-financeira do convênio e os pagamentos realizados:

a.1.1) as análises dos controles interno e externo constataram que, embora não conste cópia do contrato assinado entre o Conveniente e a empresa executora do ajuste, Avante Construtora e Comércio Ltda., a medição dos serviços executados, aquela construtora emitiu a Nota Fiscal de Serviços (NFS) 161, no valor integral dos serviços, R\$ 200.000,00, em 9/11/2006. A Avante recebeu, no mesmo dia de emissão da NFS 161, a quantia de R\$ 94.990,00; em 9/2/2007, R\$ 95.000,00 e em 13/2/2007, R\$ 10,00 e R\$ 10.000,00;

a.1.2) verificou-se que no período de 9/11/2006 a 13/2/2007, a construtora Avante recebeu 100% dos recursos destinados para o ajuste, inclusive a contrapartida a cargo do Conveniente, no entanto conforme Relatório de Visita in loco 36-1 do FNS, a execução física da obra naquele período atingiu apenas 1% dos serviços contratados, caracterizando-se como pagamento antecipado, sem contraprestação de serviços, não justificado ao Concedente, vedado pelos artigos 62, 63, § 2º, inciso III e 64 da lei 4.320/1964 e art. 116 da lei 8666/1993;

a.1.3) acrescenta-se que o acervo fotográfico anexo ao Relatório de Visita in loco 36-1, inclusive com cópia de fotos datadas em 2/4/2007, mostra obra do convênio em seu início, não condizendo com o pagamento integral que já havia sido concretizado desde 13/2/2007 para a construtora Avante.

a.2) Conduta 2: não conseguir estabelecer nexos causais entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas na execução do ajuste, considerada a seguinte ocorrência de saque em espécie de parte dos recursos transferidos:

a.2.1) R\$ 95.000,00, ou seja 50% dos recursos federais transferidos, referentes a 1ª parcela do ajuste, foram pagos em espécie para a construtora Avante, conforme seus recibos emitidos em 9/11/2006 e 13/2/2007, sem a emissão de cheque nominativo ou outra operação bancária em que ficasse identificada sua destinação ou o credor, contrariando o art. 20 da IN 1/1997;

a.2.2) na Relação de Pagamento Efetuados-Anexo XII da Prestação de Contas Final apresentada pelo responsável, indicou-se o pagamento de R\$ 94.990,00 pelo cheque 0250000 em 9/11/2006, cerca de 50% dos recursos federais repassados, verificando-se, na realidade, no extrato bancário correspondente, o saque contra recibo (avulso) daquela quantia, criando-se a impossibilidade de estabelecimento de nexos de causalidade entre os recursos repassados e as despesas incorridas na execução do objeto (Acórdãos nº 227/1999-TCU-Plenário, 39/2002, 53/2007, 264/2007, todos da 1ª Câmara, e 701/2008-TCU-2ª Câmara).

a.3) Conduta 3: não conseguir estabelecer nexos causais entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas na execução do ajuste, considerada a seguinte inexistência de cópia dos cheques emitidos a débito da conta específica do convênio que comprovem seus destinatários:

a.3.1) o valor correspondente a 2ª parcela do ajuste, creditada na conta corrente do convênio em 6/12/2006, destinou-se à liquidação do cheque 850041 de R\$ 95.000,00, em 9/2/2007, não se podendo afirmar quem foi o beneficiário daquele crédito, inclusive o recibo de 9/2/2007 acostado aos autos, de valor similar, não registra que a origem dos recursos do recibo tenha sido a liquidação daquele título de crédito;

a.3.2) o valor correspondente à contrapartida do Conveniente, creditada na conta corrente do convênio em 9/2/2007, destinou-se à liquidação do cheque 850042 de R\$ 10.000,00, em 13/2/2007, não se podendo afirmar quem foi o beneficiário daquele crédito, inclusive o recibo de 13/2/2007 acostado aos autos, de valor similar, não registra que a origem dos recursos do recibo tenha sido a liquidação daquele título de crédito.

b) Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único da CRFB, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 84 e 93 do Decreto-lei 200/67, artigos 62, 63, § 2º, inciso III e 64 da lei 4.320/1964 e art. 116 da lei 8666/1993, arts. 20 e 30 da IN 1/1997 da STN, Cláusula Nona do Termo do Convênio 5902/2005;”

6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/PA (peça 25), de 31/3/2016, o qual anuiu à proposta de encaminhamento da instrução preliminar do TCU à peça 23, foi promovida a citação do Sr. Luís Amin, por intermédio do Ofício 547/2016-TCU/SECEX-PA (peça 27, com AR, de 15/4/2016, à peça 29, como entregue), de 1/4/2016.

7. Por intermédio de procurador constituído nos autos (peça 30), o responsável apresentou tempestivamente alegações de defesa (peça 28), recepcionada no TCU em 2/5/2016 (peça 28, p. 1).

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do responsável quanto ao descompasso entre a execução físico-financeira da avença e os pagamentos realizados

8. Verificou-se que no período de 9/11/2006 a 13/2/2007, a Avante Construtora e Comércio Ltda., empresa executora do objeto da avença, recebeu 100 % dos recursos destinados para o ajuste, inclusive a contrapartida a cargo do Conveniente, conforme sua Nota Fiscal de Serviço (NFS) 161 (peça 1, p. 382), de 9/11/2006, valor R\$ 200.000,00, liquidada pelos recibos de R\$ 94.990,00 (peça 1, p. 384) e de R\$ 95.000,00 (peça 1, p. 386) e de R\$ 10,00 (peça 1, p. 388), de 9/11/2006, 9/2/2007 e 13/2/2007, respectivamente. Por outro lado, no período acima mencionado a obra foi executada em apenas 1,00%, conforme Relatório de Visita *in loco* 36-1 do FNS (peça 1, p. 258-272), de 20/4/2007, caracterizando-se como pagamento antecipado, sem contraprestação de serviços, não justificado ao Concedente, vedado pelos artigos 62, 63, § 2º, inciso III e 64 da lei 4.320/1964 e art. 116 da lei 8666/1993.

8.1 O responsável aduz (peça 28, p. 2-5) que o descompasso acima verificado foi causado pelo desinteresse dos fornecedores de material de construção realizarem entrega em Viseu (PA), dado à distância daquela cidade para os grandes centros urbanos (por exemplo, Belém/PA cerca de 400 Km), às estradas de acesso estarem em péssimas condições e também por causa das fortes chuvas que assolavam a região à época, piorando as condições de tráfego. Por conta dessas variáveis, o responsável alega que repassou “a empresa vencedora da licitação as ordens bancárias para o andamento da obra”, referindo-se aos valores integrais repassados por conta do convênio, para que esta adiantasse “as aquisições de materiais de construção para a unidade de saúde”, causando o descompasso acima mencionado.

8.2 Argumentou que a equipe técnica de vistoria do FNS encontrou “a obra iniciada, no entanto, “suspensa” por causa do período chuvoso e que essa equipe não teve “o cuidado de procurar o responsável pela obra” para ser comprovada “a imensa quantidade de material já adquirido”. Voltou a argumentar que condições climáticas desfavoráveis “ensejaram em atraso na realização da prestação de conta, e assim o atraso no andamento da obra”.

8.3 Verifica-se que o responsável não apresentou comprovantes para sustentar essas suas alegações, como por exemplo, cópia de documentos fiscais de entrega da “imensa quantidade de material adquirido”, registro contemporâneo que ateste que as obras foram paralisadas com aviso prévio à administração (Lei 8.666/93, art. 78, inciso V), pelas condições climáticas adversas. Essas alegações de defesa do responsável não foram constatadas pela 1ª visita técnica realizada pelo FNS em 1/4/2007 (peça 1, p. 258-296), que contou com o acompanhamento de servidor da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e de profissional de engenharia da Prefeitura de Viseu/PA, sendo observado, na ocasião, que a documentação técnica de execução da obra não estava disponível e que a obra estava com 1,00% de execução, não sendo possível determinar, inclusive, se a obra estava sendo executada pela Conveniente ou terceiro devidamente contratado para tal (execução indireta).

8.4 Acrescente-se que o acervo de imagens anexo àquela 1ª vistoria do FNS, inclusive com cópia de fotos datadas em 2/4/2007, mostra obra do convênio em seu início, não condizendo com o pagamento integral que já havia sido concretizado desde 13/2/2007 para a Construtora Avante e execução de 1% da obra, descompasso entre a execução físico-financeira da obra e as despesas

incorridas até aquela ocasião.

8.5 Rejeitam-se essas alegações de defesa do responsável quanto ao item 2-“a.1” do ofício citatório do TCU (peça 27).

Alegações de defesa do responsável quanto à ocorrência de saque em espécie de parte dos recursos transferidos

9. Os autos demonstram que R\$ 95.000,00, ou seja 50% dos recursos federais transferidos, referentes a 1ª parcela do ajuste, foram pagos em espécie para a construtora Avante, conforme seus recibos emitidos em 9/11/2006, R\$ 94.990,00 (peça 1, p. 384) e em 13/2/2007, R\$ 10,00 (peça 1, p. 388), sem a emissão de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Bacen, em que fiquem identificadas suas destinações e, no caso de pagamento, o credor, contrariando o art. 20 da Instrução Normativa (IN) 1/1997 da STN (IN 1/1997).

9.1 O responsável alega que a empresa Avante emitiu os documentos aludidos no item anterior comprovando ter recebido “os valores do convênio, bem como a comprovação de que o objeto fora pactuado na sua totalidade” (peça 30, p. 5), constando esses documentos na prestação de contas da Conveniente (peça 1, p. 370, 384, 388)

9.2 Apesar dos recibos de 9/11/2006 e 13/2/2007 apontarem a liquidação da NFS 161 da construtora Avante, foram pagos em espécie pelo Conveniente, procedimento que, além de contrariar normativo legal (art. 20 da IN 1/1997), impede, em regra, o estabelecimento de nexos de causalidade entre os saques realizados e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere, referente a recursos transferidos pelo governo federal.

9.3 Na Relação de Pagamentos Efetuados-Anexo XII da prestação de contas final do responsável (peça 1, p. 370), campos 11.1 (meio de pagamento para o favorecido) e 11.2 (número do meio de pagamento), foi informado, respectivamente, “CH” indicando cheque e 0250000 como número desse meio de pagamento. Essas informações não condizem com a movimentação da conta específica em 9/11/2006 que assinala: valor R\$ 94.990,00, histórico “Saque contra recibo” (saque em espécie) e não cheque, e documento 025300 e não 0250000, não criando-se, assim, o nexo causal entre aquela despesa incorrida e o seu eventual credor/recebedor. Além disso, esse procedimento comprovou que foi movimentado expressivo valor da conta específica do convênio sem a utilização de cheque nominativo ou outra operação bancária autorizada pelo Bacen que identificasse a destinação dos recursos e quem os recebeu, em colisão com o art. 20 da IN 1/1997.

9.4 A liquidação do recibo de 13/2/2007, no valor de R\$ 10,00, da construtora Avante consta na prestação de contas da Conveniente (peça 1, p. 370 e 388), mas não há movimentação condizente na conta específica que indique o instrumento de crédito utilizado para esse pagamento, com inferência que se deu com pagamento em espécie.

9.5 O entendimento consolidado desta Corte sobre a matéria é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam não apenas os normativos legais vigentes, mas impedem o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere custeada com recursos públicos, o que obsta a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados (Acórdãos 997/2015-TCU-Plenário, 2.190/2015-TCU-2ª Câmara, 3.451/2015-TCU-2ª Câmara, 5.440/2015-TCU-1ª Câmara, 5.678/2015-TCU-2ª Câmara, 6.951/2015-TCU-1ª Câmara e 9.361/2015-TCU-2ª Câmara).

9.6 Os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares já que impedem a estabelecimento do nexo de causalidade entre os dispêndios efetuados e a comprovação da execução do objeto avençado, em contrariedade às normas que regulam a matéria e à jurisprudência deste Tribunal, o que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos gestores responsáveis.

9.7 Desse modo, rejeitam-se essas alegações de defesa.

Alegações de defesa do responsável quanto á inexistência de cópia dos cheques emitidos a débito da conta específica do convênio, que comprovem seus destinatários

10. A citação do TCU ao responsável (peça 27) assinala que o valor correspondente a 2ª parcela do ajuste, creditada na conta corrente do convênio em 6/12/2006 (peça 2, p. 23), destinou-se à liquidação do cheque 850041 de R\$ 95.000,00 (peça 2, p. 25), em 9/2/2007, não se podendo afirmar quem foi o beneficiário daquele crédito, inclusive o recibo de 9/2/2007 (peça 1, p. 386) não registra sua emissão como oriunda da liquidação daquele cheque. E ainda, que não há alusão na NFS 161 e recibos emitidos pela construtora Avante do título e número do Convênio 5902/2005, contrariando o art. 30 da IN 1/1997 da STN.

10.1 O responsável alega que “perante a exatidão dos valores constantes dos recibos, bem como os das ordens bancárias, ficam claras as suas destinações, importando apenas como mero erro formal tal omissão no que diz respeito à alusão ao convenio, o que de maneira nenhuma deve implicar em rejeição total ou parcial das contas”.

10.2 Quanto a isso, verifica-se que há condições de se correlacionar o pagamento do cheque 850041 de R\$ 95.000,00 e 850042 de R\$ 10.000,00 (contrapartida) com as despesas incorridas na avença, pois os recibos de 9/2/2007 e 13/2/2007, respectivamente, da construtora Avante, apesar de não fazer menção àqueles títulos de crédito, assinalaram a quitação de parte de sua NFS 161. Essas informações constam no Anexo XII da prestação de contas do Conveniente, de 9/5/2008, sendo contemporâneas, condizentes com os valores e datas envolvidas no evento, acatando-se as alegações de defesa do responsável quanto ao item 2-“a”-3.1 e 2-“a”-3.2 do ofício citatório 0547/2016-TCU/SECEX-PA (peça 27).

10.3 Acata-se essas alegações de defesa do responsável.

Conclusões a respeito da responsabilização do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes

11. Denota-se que as alegações de defesa do Sr. Luís Amin apontam para a tese que o objeto do convênio foi executado em 95,7%, sendo que o percentual restante não contribuiu para a perda funcionalidade do objeto contratado, e que “a execução da obra pactuada, bem como a prestação de contas, na prática, é o que importa, pois isso significa dizer que os recursos públicos foram regularmente aplicados aos fins a que se destinavam” (peça 28, p. 5). No entanto, há entendimento no TCU de que a execução física do objeto não comprova, por si só, o emprego regular dos recursos públicos, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de modo que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

11.1 Foi constatado que houve a execução física de 95,7% do objeto, conforme a 2ª (peça 2, p. 35-73) e 3ª (peça 2, p. 163-199) fiscalizações *in loco* do FNS, mas não há comprovação de que a integralidade dos recursos para a consecução da obra adveio de recurso do convênio sob análise.

11.2 Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª.

11.3 Adotando-se esse entendimento e o do exame técnico elaborado nos itens 9 a 9.7 desta instrução, após o recebimento das alegações de defesa do responsável, verificou-se que a Conveniente, tendo como agente o ex-prefeito o Sr. Luís Amin, efetuou saque avulso de R\$ 94.990,00 da conta específica do convênio, infringindo o art. 20 da IN 1/1997, não conseguindo estabelecer o nexo causal entre esses recursos federais repassados e os documentos de despesas apresentados em sua prestação

de contas, e liquidou o recibo emitido em 13/2/2007 (R\$ 10,00) pela construtora Avante, apresentando-o em sua prestação de contas, não havendo movimentação na conta específica que indique a origem dos recursos para este último pagamento, causando dano ao erário e imputação de débito, abaixo:

| DATA | VALOR R\$ |
|-----------|-----------|
| 9/11/2006 | 94.990,00 |
| 13/2/2007 | 10,00 |

12. Quanto ao pagamento efetuado para a construtora Avante em 9/2/2007 (R\$ 95.000,00) e 13/2/2007 (R\$ 10.000,00), de R\$ 95.000,00, a prestação de contas da Convenente, no seu Anexo XII, informou que foram efetuados com os cheques 850041 e 850042, respectivamente, o que é compatível com as movimentações daquelas datas na conta corrente do convênio, constando a compensação de cheques de iguais valores e números, e que combinado com recibos também daquela mesmas datas e valores emitidos por aquela construtora, formou convicção que há nexos causal entre as despesas incorridas e o seu destino para a beneficiária e executora do objeto do convênio (construtora Avante) declaradas na prestação de contas da Convenente (peça 1, p. 370, 386, 390 e peça 2, p. 25), apesar do descompasso entre o pagamento àquela fornecedora de serviços e à execução da obra analisado nos itens 8 a 8.5 desta instrução.

CONCLUSÃO

13. Propõe-se acatar as alegações de defesa do Sr. Luís Amin esposadas em relação ao item 2-“a.3” do Ofício 0547/2016-TCU/SECEX-PA (peça 27) e rejeitar as relativas aos itens 2-“a-1” e 2-“a-2” daquele ofício citatório.

13. Neste sentido, considerando-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes não modificaram a imputação do débito proposto pelo item 2-“a.2” do Ofício 0547/2016-TCU/SECEX-PA (peça 27), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade da sua conduta, propõe-se dar prosseguimento ao feito com o julgamento das contas dessa TCE, condenando-o em débito pelos valores e datas indicadas no item 15-III a seguir, e aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Propõe-se também encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo:

I) **acolher** as alegações de defesa do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes no que se refere ao item 2-“a”.3 do ofício citatório 0547/2016-TCU/SECEX-PA (peça 27);

II) **rejeitar** as alegações de defesa do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes no que se refere aos itens 2-“a”.1 e 2-“a”.2 do ofício citatório 0547/2016-TCU/SECEX-PA (peça 27);

III) **julgar irregulares** as contas da Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito municipal de Viseu (PA) (gestão 2005-2008), à época dos fatos, com fundamento no art. 1º, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir

da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

a.1) ocorrência/ conduta 1: não conseguir estabelecer nexos causais entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas na execução do ajuste, considerado o seguinte descompasso entre a execução físico- financeira do convênio e os pagamentos realizados:

a.1.1) as análises dos controles interno e externo constataram que, embora não conste cópia do contrato assinado entre o Conveniente e a empresa executora do ajuste, Avante Construtora e Comércio Ltda., a medição dos serviços executados, aquela construtora emitiu a Nota Fiscal de Serviços (NFS) 161, no valor integral dos serviços, R\$ 200.000,00, em 9/11/2006. A Avante recebeu, no mesmo dia de emissão da NFS 161, a quantia de R\$ 94.990,00; em 9/2/2007, R\$ 95.000,00 e em 13/2/2007, R\$ 10,00 e R\$ 10.000,00;

a.1.2) verificou-se que no período de 9/11/2006 a 13/2/2007, a construtora Avante recebeu 100% dos recursos destinados para o ajuste, inclusive a contrapartida a cargo do Conveniente, no entanto conforme Relatório de Visita in loco 36-1 do FNS, a execução física da obra naquele período atingiu apenas 1% dos serviços contratados, caracterizando-se como pagamento antecipado, sem contraprestação de serviços, não justificado ao Concedente, vedado pelos artigos 62, 63, § 2º, inciso III e 64 da lei 4.320/1964 e art. 116 da lei 8666/1993;

a.1.3) acrescente-se que o acervo fotográfico anexo ao Relatório de Visita in loco 36- 1, inclusive com cópia de fotos datadas em 2/4/2007, mostra obra do convênio em seu início, não condizendo com o pagamento integral que já havia sido concretizado desde 13/2/2007 para a construtora Avante.

a.2) ocorrência/conduta 2: não conseguir estabelecer nexos causais entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas na execução do ajuste, considerada a seguinte ocorrência de saque em espécie de parte dos recursos transferidos;

a.2.1) R\$ 95.000,00, ou seja 50% dos recursos federais transferidos, referentes a 1ª parcela do ajuste, foram pagos em espécie para a construtora Avante, conforme seus recibos emitidos em 9/11/2006 e 13/2/2007, sem a emissão de cheque nominativo ou outra operação bancária em que ficasse identificada sua destinação ou o credor, contrariando o art. 20 da IN 1/1997;

a.2.2) na Relação de Pagamento Efetuados-Anexo XII da Prestação de Contas Final apresentada pelo responsável, indicou-se o pagamento de R\$ 94.990,00 pelo cheque 0250000 em 9/11/2006, cerca de 50% dos recursos federais repassados, verificando-se, na realidade, no extrato bancário correspondente, o saque contra recibo (avulso) daquela quantia, criando-se a impossibilidade do estabelecimento de nexos de causalidade entre os recursos repassados e as despesas incorridas na execução do objeto (Acórdãos nº 227/1999-TCU-Plenário, 39/2002, 53/2007, 264/2007, todos da 1ª Câmara, e 701/2008- TCU-2ª Câmara).

| Valor original R\$ | Data da Ocorrência |
|--------------------|--------------------|
| 94.990,00 | 9/11/2006 |
| 10,00 | 13/2/2007 |

Valor atualizado do débito até 2/8/2016, com juros (peça 31): R\$ 281.253,54

IV) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida à notificação;

VI) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

VII) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/PA (2ª DT), 2 de agosto de 2016.
(Assinado eletronicamente)
Francisco Carlos dos Santos Barros
AUGC 10.182-6